



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem como objetivo trazer ao Município e às servidoras públicas municipais a discussão sobre o direito ao recebimento do adicional de insalubridade mesmo quando do afastamento em razão da gestação e lactação.

Em decisão STF no ADI 5938 o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu que são irrenunciáveis o direito da mãe e da criança ao afastamento de atividades insalubres no momento da gestação ou lactação, mas que também deve ser garantido o direito à segurança no emprego e a proteção do mercado de trabalho da mulher, ou seja, é necessário ter normas e interpretações específicas para a necessidade típica da mulher trabalhadora de espaço insalubre, penoso ou perigoso no momento da sua gestação ou lactação.

DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. **A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.** 3. **A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).** 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5938 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2019)

Por isso, para garantir o direito à segurança no emprego e a proteção do mercado de trabalho da mulher, ainda que por necessidade fisiológica pela condição do momento ela tenha que se afastar da situação penosa, periculosa ou insalubre, para que não haja prejuízos financeiros num momento tão importante da mãe e da criança, principalmente por ser um período de grandes gastos econômicos, é que não se pode deixar de pagar o adicional que a servidora já vinha recebendo. Seria distorcer as intenções do legislador constituinte pela proteção da maternidade e do emprego da mulher e retirar o adicional financeiro no momento de maior necessidade da família.

A Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem de maneira clara:



"Art. 394-A. **Sem prejuízo de sua remuneração**, nesta incluído **o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada** de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo durante a gestação;
(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5938)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5938)"

Assim, as trabalhadoras que estão sob o regime jurídico da CLT, mesmo que afastadas não deixam de continuar recebendo o adicional de insalubridade, portanto não é justo que as servidoras públicas municipais deixem de perceber em sua remuneração os adicionais, pela condição específica que se encontram.

Ainda há mais julgados dos Tribunais que corroboram o entendimento de que as servidoras públicas municipais gestantes e lactantes não podem perder o adicional de insalubridade

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. SERVIDORA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO DE LICENÇA GESTANTE, LACTAÇÃO E FÉRIAS. EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento do montante cessado a título de adicional de insalubridade, bem como períodos correlatos de férias, licença gestante e amamentação, entre o afastamento da autora de suas funções insalubres em 31/10/2014 e o retorno as suas atividades em 03/08/2015, descontados eventuais valores pagos no âmbito administrativo. Condenada a União ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. 2. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. Súmula 85 STJ. 3. A razão determinante da incidência do adicional é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. 4. O STJ firmou entendimento no sentido de que "o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo" (AgRg no REsp 1.238.043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2011). 5. **No que diz respeito à servidora gestante ou lactante, o parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 8.112/90 determina que ela deverá ser "afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não**



perigoso", de forma que, a princípio, poderia se concluir que no período em que a servidora gestante está afastada das atividades insalubres, perigosas ou penosas, não faria juz ao respectivo adicional. 6. Contudo, **consoante artigo 10, II, b, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após o parto, a gestante tem direito à estabilidade provisória, implicando A IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA E DE REDUÇÃO SALARIAL. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 10, II, b do ADCT, assentou o entendimento de que o direito à estabilidade provisória em razão da gravidez abrange vínculo de qualquer natureza, celetista ou estatutário e inclusive de natureza temporária.** 7. **Quanto ao período em que a servidora estava de licença gestante e férias, a Lei 8.112/90 considera os afastamentos como de efetivo exercício, ainda assegura a concessão de licença gestante por 120 dias consecutivos, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.** O art. 7º do Decreto n.º 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos federais, incluiu no rol dos afastamentos considerados de efetivo exercício para fins de pagamento do adicional de insalubridade, a licença-gestante e as férias, o que justifica o seu pagamento nesse período. 8. **A Constituição da Republica prevê como direito social a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração da empregada ou da servidora (art. 7º, XVIII; art. 39, § 3º).** Assim, a remuneração devida à servidora durante a licença-gestante e férias deve ser equivalente à recebida quando em atividade. 9. As condenações da Fazenda oriundas de relações jurídicas não-tributárias devem ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, quando houver, da seguinte forma: a) até a MP n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, se houver, juros de mora à razão de 1% ao mês; b) a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, se houver, juros de mora à razão de 0,5% ao mês; c) a partir de 01/07/2009, nos termos definidos no julgamento do RE 870.947, é constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR), porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, é inconstitucional por ser inadequado a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 10. A aplicação das diretrizes traçadas no RE 870.947/SE para a atualização do débito decorre do reconhecimento de sua repercussão geral. Aliás, a não observância ao posicionamento nele expresso levaria ao desrespeito da decisão da Suprema Corte. 11. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 11 do CPC). 12. Apelação da União desprovida.

(TRF-3 - ApCiv: 50029283720204036103 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/02/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 22/02/2022)

Desta maneira, com objetivo de acrescentar e esclarecer a discussão do adicional de insalubridade para as servidoras públicas gestantes que está no artigo da Lei 8710, Estatuto do Servidor é que se apresenta esse projeto através de Lei Complementar, conforme expresso no artigo 35, V, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre: I - plano diretor; II - código tributário; III - código de obras; IV - código de posturas; V - estatuto



dos servidores públicos; VI - parcelamento, ocupação e uso do solo; VII - código sanitário. Parágrafo único. A lei complementar será aprovada por maioria absoluta."

Ainda, é importante trazer esse debate à tona no município por ser matéria de interesse local que é prerrogativa da Câmara Municipal legislar sobre, conforme estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual,

Constituição Federal: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual: "Art. 171. Ao Município compete legislar: I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Ainda há a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que prevê: "Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Assim, não há impedimento quanto à competência, portanto, não há que se falar em vício de iniciativa, já que a matéria é de interesse local.

Por tais motivos, vimos solicitar que seja aprovado pelos Nobres Vereadores desta Casa a alteração do §1º do artigo 73 do Estatuto do Servidor no intuito de adequá-lo à norma constitucional e ao arcabouço jurídico normativo mais atualizado.

Palácio Barbosa Lima, 1º de fevereiro de 2024.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereador Cida Oliveira - PT

